



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002626-90.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., é apelado CONTEMPORANEO CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1002626-90.2023.8.26.0576.

Apelante: Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Ltda.

Apelada: Contemporâneo Capital Agente Autônomo de Investimentos Eireli.

Ação: Rescisão contratual c/c restituição.

Comarca: São José do Rio Preto – 7ª Vara Cível.

Juiz prolator: Armando Gossn Costantini.

Voto nº 40.762

Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição. Compra e venda. Veículo novo. Perda de potência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia prejudicada em razão do reparo realizado. Mérito. Veículo novo que apresentou perda de potência em três oportunidades distintas, no interregno de um ano. Reparos realizados nas três oportunidades, de forma gratuita, por concessionária autorizada da ré. Ressurgimento do vício, porém, que evidencia a persistência do vício e a inobservância ao prazo legal de 30 dias disposto no artigo 18, §1º, do CDC. Possibilidade de rescisão da compra e venda. Vício redibitório incontroverso. Condenação à restituição do valor do bem, observada a tabela FIPE. Despesas com IPVA não imputáveis às rés. Condenação afastada. Recurso parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores ajuizada por Contemporâneo Capital Agente Autônomo de Investimentos Eireli em face de Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Ltda, que a r. sentença de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

146/154, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Mercedes-Benz, modelo CLA250, 2020/2021, de placas QAZ5H73, bem como para condenar a ré à restituição do preço pago pelo veículo, acrescido do IPVA de 2023.

Inconformada, recorre a ré, sustentando, em preliminar, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, eis que o julgamento antecipado da lide impediu a realização da prova pericial, imprescindível à apuração da origem do defeito apresentado pelo veículo – perda de potência. Aduz, no mérito, a ausência de vícios construtivos, defendendo que o veículo necessitou de reparos pontuais, prontamente sanados sem custos à autora e com a disponibilização de carro reserva. Agrega que a nova ocorrência no curso da demanda, em 5/4/2023, se deu por culpa da própria autora, pois a perda de potência decorreu do baixo nível de combustível no tanque. Sustenta descabida a rescisão da avença, uma vez que o veículo se encontra reparado e em pleno funcionamento. Defende, subsidiariamente, que a indenização seja limitada ao valor do bem segundo a Tabela FIPE, bem assim o descabimento da devolução do IPVA de 2023, posto tratar-se de despesa inerente à propriedade do automóvel.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Extrai-se da inicial que, em maio de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 40), a autora adquiriu veículo novo da marca Mercedes-Benz, modelo CLA250, 2020/2021, e que, seis meses após a aquisição, em novembro/2021, o automóvel, então com 10.143 km, apresentou perda de potência (fls. 28), vindo a ser reparado de forma gratuita por concessionária autorizada da ré. Nada obstante, o defeito tornou a reaparecer em abril/2022, aos 25.891 km (fls. 32), e em outubro/2022, aos 38.593 km (fls. 37), sendo que nesta última ocorrência o reparo excedeu o prazo de 30 dias (fls. 45).

Preliminarmente, não há se falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, pois, na esteira da jurisprudência, *“o magistrado tem o dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide”* (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGESCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

E, na hipótese dos autos, a lide claramente permitia o julgamento no estado, uma vez que suficiente a prova documental produzida, revelando-se inútil e desnecessária a produção da pretendida prova pericial, máxime porque, conforme afirmado pela própria ré-apelante em contestação e em outras duas manifestações posteriores, a perícia encontra-se prejudicada em razão do reparo do veículo (fls. 63/64, 131/133, 144/145), valendo destacar que tais reparos foram realizados por concessionária

autorizada, razão pela qual o ônus decorrente da impossibilidade de produção da perícia recai exclusivamente sobre a ré.

No mérito, com parcial razão a apelante.

Incontroverso, no caso concreto, que, em novembro/2021, após somente seis meses da aquisição, o automóvel novo, contando com apenas 10.143 km, apresentou perda de potência (fls. 28), bem como que o defeito ressurgiu em abril/2022, aos 25.891 km (fls. 32), e em outubro/2022, aos 38.593 km (fls. 37). Em todas as ocorrências, frise-se, o veículo foi consertado gratuitamente por concessionária autorizada da ré, sendo lícito admitir que, tivessem os defeitos decorrido de descuido por parte da proprietária do bem, os serviços seriam cobrados e a má utilização do bem teria sido anotada pela oficina.

É certo que, ao adquirir um automóvel zero quilômetro, de elevado valor (R\$324.384,00 - fls. 40), de marca conceituada mundialmente, o consumidor não espera encontrar sucessivos vícios após pouco tempo de uso. Ademais, não obstante a realização dos reparos dentro do prazo da garantia e sem custos ao consumidor, certo é que o problema surgido inicialmente em novembro/2021 não foi solucionado, tornando a reaparecer por mais duas vezes, em abril e outubro de 2022, do que decorre a óbvia inobservância ao prazo de 30 dias previsto pelo Código de Defesa do Consumidor e o consequente direito à redibição do negócio.

A respeito do tema, o § 1º do art. 18 do CDC contém o seguinte regramento para o caso de responsabilidade

pelo vício do produto (grifo nosso):

“Art. 18. (...) § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.”

Sobreleva destacar que, durante o curso da presente demanda, mais precisamente em 5/4/2023, quando rodados 39.317 km (fls. 111), o veículo voltou a apresentar, mais uma vez, perda de potência. As partes controvertem sobre a causa do novo incidente, mas referida ocorrência é irrelevante para o decreto de rescisão, fundado, com suficiência, nas ocorrências pretéritas e que, de resto, constituem a causa de pedir da ação.

Assim, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor de forma solidária se o veículo zero quilômetro apresentar vícios que o torne impróprio ou inadequado ao uso ou que lhe diminua o valor, especialmente se não forem solucionados no prazo legal, o que se observa na hipótese vertente, em especial no que toca ao largo período em que o carro permaneceu na oficina para reparo, não socorrendo as rés a singela alegação de falta de peças disponíveis para o reparo, visto que a existência de estoque de peças de reposição é dever do fornecedor e da fabricante. Logo, era mesmo imperativa a procedência do pedido de rescisão da avença e restituição do montante desembolsado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange ao valor a ser restituído, melhor razão assiste à parte ré.

Para que se evite o enriquecimento ilícito, necessária a devolução do valor do veículo segundo a tabela FIPE, tendo em vista a patente desvalorização do bem e larga quilometragem verificada.

Neste aspecto, já decidiu esta c. Câmara:

“Compra e venda de veículo. Vício do produto. Conserto não realizado no prazo de 30 dias. Ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Condenação à restituição de parte do preço, considerada a tabela FIPE da época da rescisão do negócio, acrescido de correção monetária desde então e juros de mora a partir da citação. Dano moral configurado pelos riscos a que foi submetido o Autor em razão da falha da máquina e pela renitência injustificada das Rés. Indenização bem arbitrada em R\$ 8.000,00. Sucumbência recíproca reconhecida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. Constitucionalidade dos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/95 e 85 do CPC. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº 1001667-73.2020.8.26.0011, Rel. Des: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2021)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. com pedido indenizatório. Compra e venda de veículo zero quilômetro. Sentença de procedência. Desfazimento do contrato, restituição do valor pago a título de preço e indenização por danos morais. - Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas in status assertionis. Precedente do STJ. Rés integrantes da cadeia de fornecedores. - Decadência. Art. 26, § 3º, CDC. Prazo não decorrido antes da primeira reclamação. - Vício de qualidade. Defeito não solucionado dentro do prazo legal de 30 dias. Responsabilidade solidária da fabricante e da concessionária. Artigo 18 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Defesa do Consumidor. - Defeito solucionado quase um ano depois da compra. Utilização do veículo desde então, por mais de quatro anos. Rescisão do contrato preservada. Restituição do preço segundo valor de mercado do carro segundo a Tabela FIPE vigente na data deste julgado. Restituição do valor original atualizado que representaria enriquecimento injustificado do consumidor. - Data de validade do valor do veículo destinada a evitar que eventual demora no cumprimento da condenação, ainda que involuntária, beneficie as apelantes com a redução do valor do bem. - Danos morais configurados. Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento. Indenização fixada com acerto. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (Apelação Cível nº 1000512-93.2018.8.26.0564, Rel. Desa: Claudia Menge, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2022)

Por fim, tem razão a apelante em relação ao pagamento dos tributos, eis que é descabida a pretensão do autor de reembolso relativo às despesas com IPVA, tendo em vista que se mantém como proprietário do carro, sendo essa despesa inerente à coisa.

Impõe-se, destarte, a reforma parcial da r. sentença para determinar a restituição do valor do veículo, segundo a tabela FIPE, bem como para afastar a obrigação de reembolso das despesas com IPVA, observando-se que o autor deverá entregar o veículo e referida documentação livre e desembaraçada. Sucumbente em parte, o autor pagará honorários advocatícios de 10% sobre o montante relativo àquilo que decaiu, aqui considerado o quanto afastado da sua pretensão na sentença e nesta decisão, mantida quanto ao patrono do autor a honorária fixada na origem, posto que incidente sobre percentual da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, com observação.**

WALTER EXNER
Relator